Justiça castrense brasileira e Corte IDH: *uma distição necessária*



RAMIS, Cássius Antônio Barbosa

Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande; pós-graduado em Ciências Penais e Segurança Pública pela Faculdade Supremo e Instituto Rogério Greco (Turma 2024-2025); em Ciências Criminais Aplicada pela Faculdade Atame (2020-2021); em Direito Penal Militar pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (2014-2015); e em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera (2012-2013); ex-Assessor Jurídico do Exército Brasileiro (2014-2022).
CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/5525478852021907
E-mail: cassiusabramis@gmail.com

PORTUGUÊS

TÍTULO: Justiça castrense brasileira e Corte IDH: uma distinção necessária.

RESUMO: O artigo examina a compatibilidade da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis em tempo de paz com os parâmetros fixados pela Corte IDH. Adota pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por intermédio de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes nacionais e interamericanos. A investigação limita-se à Justiça Militar da União, às hipóteses dos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar e à jurisdição penal militar em tempo de paz, sem abranger o § 2º do mesmo artigo. Sustenta-se que a jurisprudência interamericana estabelece limites cumulativos de natureza pessoal, material e institucional: a jurisdição penal militar deve restringir-se a militares em serviço ativo, por delitos funcionais que afetem bens jurídicos próprios da ordem castrense, perante órgãos independentes, imparciais e sujeitos a revisão efetiva. A inserção constitucional da Justiça Militar no Poder Judiciário e o julgamento monocrático de civis em primeiro grau são peculiaridades relevantes, mas não bastam para afastar o limite pessoal nem resolvem, isoladamente, a questão da instância recursal exercida pelo Superior Tribunal Militar. Propõe-se, por isso, um teste de convencionalidade em seis etapas, aplicável ao sistema jurisdicional completo. Conclui-se que o direito brasileiro admite a competência castrense sobre civis em hipóteses restritas, mas essa solução permanece em tensão com a jurisprudência consolidada da Corte IDH.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Militar; controle de convencionalidade; Corte IDH; civis; direito penal militar.

ENGLISH

TITLE: Brazilian military justice and the Inter-American Court: a necessary distinction.

ABSTRACT: This article examines whether the jurisdiction of the Brazilian Federal Military Justice to prosecute and try civilians in peacetime is compatible with the standards established by the Inter-American Court of Human Rights. It adopts qualitative and exploratory research based on bibliographical review, normative analysis, and examination of domestic and Inter-American precedents. The study is limited to Federal Military Justice, items I and III of Article 9 of the Military Criminal Code, and peacetime military criminal jurisdiction, excluding paragraph 2 of the same provision. Inter-American case law establishes cumulative personal, material, and institutional limits: military criminal jurisdiction must be restricted to active-duty military personnel for functional offenses affecting legal interests inherent to the military order, before independent and impartial bodies subject to effective review. The constitutional inclusion of Military Justice within the Judiciary and the single-judge trial of civilians at first instance are relevant institutional features, but they do not overcome the personal limit or resolve the appellate issue involving the Superior Military Court. A six-stage conventionality test is therefore proposed for the complete jurisdictional system. The article concludes that Brazilian law allows military jurisdiction over civilians in restricted situations, but this solution remains in tension with the consolidated case law of the Inter-American Court.

KEYWORDS: Military Justice; conventionality control; Inter-American Court; civilians; military criminal law.

Conteúdo

1 INTRODUÇÃO

2 ENTRE FARDAS E TOGAS: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE A SUJEIÇÃO DE CIVIS

3 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

4 PADRÕES INTERAMERICANOS SOBRE A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR

5 OS CASOS HERZOG E TAVARES PEREIRA: APROXIMAÇÕES E LIMITES

6 UM DILEMA AXIOLÓGICO: O BEM JURÍDICO PENAL MILITAR E O JURISDICIONADO CIVIL

7 COMPATIBILIDADE CONDICIONADA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

A competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis em tempo de paz situa-se em uma zona de tensão entre a opção constitucional brasileira e os parâmetros restritivos construídos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A controvérsia não pode ser resolvida apenas pela afirmação da competência prevista no art. 124 da Constituição Federal, nem pela transposição automática de precedentes relativos a cortes marciais vinculadas ao Poder Executivo. Exige-se comparação institucional, normativa e funcional.

O problema de pesquisa consiste em saber se, e sob quais condições, a jurisdição penal militar brasileira sobre civis pode ser considerada compatível com os arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A hipótese inicialmente formulada era a de que o modelo brasileiro apresentaria distinções suficientes para sustentar uma compatibilidade condicionada, especialmente porque a Justiça Militar integra o Poder Judiciário e porque, desde 2018, os civis são processados e julgados monocraticamente por juiz federal da Justiça Militar. O confronto integral com os precedentes interamericanos, entretanto, exige reconhecer que a exclusão dos civis constitui limite pessoal autônomo. As peculiaridades brasileiras são relevantes para o exame institucional, mas não podem ser apresentadas como simples aplicação de um padrão que, atualmente, aponta em sentido contrário.

O objetivo geral é confrontar a estrutura completa da Justiça Militar da União com a jurisprudência interamericana e nacional. Como objetivos específicos, pretende-se: a) delimitar o fundamento constitucional e legal da competência; b) sistematizar os critérios pessoal, material e institucional da Corte IDH; c) examinar o significado dos casos Herzog e outros vs. Brasil, Tavares Pereira e outros vs. Brasil, Gomes Lund e outros vs. Brasil e Argüelles e outros vs. Argentina; e d) avaliar o primeiro e o segundo graus da jurisdição militar brasileira, em diálogo com o enunciado n. 298, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o controle concentrado pendente.

A pesquisa é qualitativa e exploratória. Emprega revisão bibliográfica, análise da Constituição Federal, da legislação penal e judiciária militar, de decisões da Corte IDH e de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A principal limitação está na concentração sobre a Justiça Militar da União em tempo de paz e nas hipóteses dos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar. Não integra o objeto o § 2º do mesmo artigo, relativo aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, discutido na ADI n. 5.901. A proposição defendida é mais restrita do que a hipótese inicial: as diferenças institucionais brasileiras devem ser consideradas, mas não produzem compatibilidade automática nem afastam o limite pessoal consolidado pela Corte IDH.

2 ENTRE FARDAS E TOGAS: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE A SUJEIÇÃO DE CIVIS

A sujeição de civis à Justiça Militar no Brasil possui raízes históricas profundas. Ao longo da experiência constitucional brasileira, a extensão do foro militar a pessoas sem vínculo jurídico com a caserna foi admitida em hipóteses relacionadas à segurança externa do País e às instituições militares. A Constituição Federal de 1988 manteve a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sem excluir expressamente o civil do âmbito dessa jurisdição (Brasil, 1988, art. 124).

Esse percurso histórico, contudo, não permite concluir que toda conduta de civil relacionada circunstancialmente a militar ou a instalação militar deva ser atraída para a jurisdição especializada. O art. 9º do Código Penal Militar exige a identificação das circunstâncias legalmente previstas, e a Constituição deve ser interpretada em diálogo com as garantias judiciais consagradas pela CADH.

A legislação de 1969 foi produzida em contexto político distinto daquele inaugurado pela Constituição de 1988. A Lei n. 13.491/2017 ampliou o universo de tipos penais potencialmente militares. Sua gênese legislativa recomenda cautela: o Projeto de Lei da Câmara n. 44/2016 continha solução temporária relacionada ao período de intensa mobilização das Forças Armadas, inclusive durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, mas emenda posterior no Senado retirou a limitação temporal e tornou permanente o regime. A ampliação suscitou oposição institucional, registrada na Nota Técnica n. 08/2017/PFDC/MPF e na ADI n. 5.901, sobretudo quanto aos crimes dolosos contra a vida de civis. Já a Lei n. 13.774/2018 atribuiu ao juiz federal da Justiça Militar o julgamento monocrático de civis. Essas alterações reforçam a necessidade de distinguir expansão legislativa, especialidade material e garantias do juiz natural.

3 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A primeira distinção necessária é orgânica. A Constituição inclui expressamente os tribunais e juízes militares entre os órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 1988, art. 92, VI) e disciplina a Justiça Militar na Seção VII do Capítulo III, relativo ao Poder Judiciário. São seus órgãos o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos por lei (Brasil, 1988, arts. 122 e 123). À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (Brasil, 1988, art. 124).

A configuração brasileira, portanto, não se confunde com uma corte marcial administrativa formada *ad hoc* e subordinada à cadeia de comando. Os juízes federais da Justiça Militar são magistrados de carreira, submetidos às garantias e aos deveres da magistratura. Essa diferença foi destacada pela doutrina ao observar que muitos sistemas criticados internacionalmente não integram

o Poder Judiciário e carecem das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (Alves-Marreiros; Rocha; Freitas, 2015, p. 76).

A distinção orgânica, entretanto, não resolve o problema. A Corte IDH examina não apenas a denominação formal do órgão, mas também sua competência material, sua composição, sua independência e sua imparcialidade no caso concreto. Assim, o fato de a Justiça Militar integrar o Judiciário é argumento relevante para afastar equiparações simplificadoras, mas não constitui salvo-conduto para julgar qualquer delito relacionado a militares ou instituições militares.

3.1 Competência legal e expansão do conceito de crime militar

O art. 9º do Código Penal Militar define os crimes militares em tempo de paz e admite, sob condições específicas, a prática de crime militar por civil. A Lei n. 13.491/2017 modificou o inciso II desse artigo e passou a alcançar crimes previstos no próprio Código Penal Militar e na legislação penal, desde que praticados nas circunstâncias legalmente descritas (Brasil, 1969, art. 9º; Brasil, 2017). A alteração ampliou o universo de tipos penais potencialmente atraídos para a jurisdição castrense e, por consequência, intensificou a necessidade de interpretação constitucional e convencional restritiva.

Para civis, a incidência mais característica decorre dos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, sobretudo quando a conduta se dirige contra o patrimônio sob administração militar, a ordem administrativa militar ou agentes no exercício de função de natureza militar. Não basta, portanto, a presença episódica de um militar ou o interesse genérico da Administração: deve existir relação juridicamente demonstrável com a instituição militar e com os bens que justificam a especialidade da jurisdição.

3.2 O julgamento monocrático de civis após a Lei n. 13.774/2018

A Lei n. 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar e atribuiu ao juiz federal da Justiça Militar a competência monocrática para processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, bem como militares acusados conjuntamente com eles no mesmo processo (Brasil, 1992, art. 30, I-B; Brasil, 2018). Essa modificação é central para o tema e impede que o julgamento de civis seja descrito, atualmente, como realizado ordinariamente por conselho composto por oficiais.

A reforma legislativa respondeu a uma das objeções mais frequentes ao modelo anterior: a sujeição do civil ao escabinato, isto é, a órgão colegiado integrado por juiz togado e oficiais militares. A solução monocrática aproxima o julgamento das garantias ordinárias de independência judicial e

reduz a incidência da lógica hierárquico-disciplinar sobre quem não possui vínculo militar. A literatura publicada na própria Revista do Ministério Público Militar reconhece que a Lei n. 13.774/2018 estabeleceu a competência monocrática do juiz federal da Justiça Militar para civis e reformulou o debate sobre a constitucionalidade dessa sujeição (Moura, 2019).

Isso não torna a competência automaticamente convencional. Permanecem perguntas sobre a extensão material do crime militar, a adequação do foro para apurar violações de direitos humanos, a percepção objetiva de imparcialidade e a necessidade de que o vínculo com funções militares seja efetivo. A alteração, contudo, deve ser corretamente incorporada à análise: não é mais uma proposta de *lege ferenda*, mas elemento vigente do desenho institucional brasileiro.

3.3 O segundo grau e a composição do Superior Tribunal Militar

Nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros vitalícios, dos quais dez são oficiais-generais da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco são civis. A formação jurídica é requisito constitucional expresso para os ministros civis, mas não para os ministros militares. A permanência na ativa e a ausência de exigência de formação jurídica não significam, por si sós, parcialidade ou falta de independência; revelam, contudo, questão convencional específica quanto à adequação de um colegiado assim composto para exercer jurisdição penal ordinária sobre civis.

O caso Argüelles e outros vs. Argentina oferece parâmetro institucional e recursal. A Corte IDH examinou o Conselho Supremo das Forças Armadas, formado por militares da ativa, em sua maioria sem formação jurídica, e considerou essa composição problemática para o exercício de jurisdição penal. No contexto daquele caso, em que os acusados eram militares, atribuiu especial importância à revisão ampla posterior por tribunal ordinário composto por magistrados togados (Corte IDH, 2014, pars. 147-159). A pertinência de Argüelles para este estudo é, portanto, institucional, e não pessoal: o precedente não autorizou a submissão de civis à jurisdição castrense.

A arquitetura brasileira apresenta movimento inverso. O juiz togado atua no primeiro grau, mas a revisão ordinária é realizada pelo Superior Tribunal Militar, colegiado majoritariamente composto por oficiais-generais da ativa. Acima dele permanecem vias extraordinárias, de fundamentação vinculada e cognição limitada, que não equivalem à revisão ordinária ampla sobre fatos, provas e direito. A reforma de 2018 reduziu a objeção no órgão de origem, mas não permite presumir resolvida a adequação convencional da instância recursal.

4 PADRÕES INTERAMERICANOS SOBRE A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR

A CADH assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e em prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei (Organização dos Estados Americanos, 1969, art. 8.1). Também garante recurso simples, rápido e efetivo contra atos que violem direitos fundamentais (Organização dos Estados Americanos, 1969, art. 25). Esses dispositivos formam o eixo convencional para o exame das jurisdições especiais.

No caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, a Corte IDH reconheceu que o julgamento de civis por tribunais militares violou o direito ao juiz natural, fundamento autônomo em relação às deficiências adicionais de independência e imparcialidade verificadas no processo (Corte IDH, 1999, pars. 128-132). Em Durand e Ugarte vs. Peru, assentou que a jurisdição penal militar, em Estado democrático, deve possuir alcance restritivo e excepcional e dirigir-se somente a militares pela prática de delitos ou faltas que, por sua natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar (Corte IDH, 2000, par. 117).

Em Palamara Iribarne vs. Chile, o Tribunal reiterou que a jurisdição militar deve limitar-se aos delitos funcionais cometidos por militares em serviço ativo e determinou que, em nenhuma circunstância, um civil seja submetido à jurisdição penal militar (Corte IDH, 2005, pars. 256-257). Em Radilla Pacheco vs. México, afastou a competência militar diante da detenção e do desaparecimento forçado de civil, pois os fatos não guardavam relação com disciplina ou missão militar legítima e atingiam direitos humanos de forma direta (Corte IDH, 2009, par. 277).

A leitura conjunta desses precedentes revela exigências cumulativas: pessoal, porque a jurisdição castrense deve alcançar militares em serviço ativo; material, porque o fato deve constituir delito funcional que atinja bem jurídico próprio da ordem militar; e institucional, porque o órgão deve ser competente, independente, imparcial e integrado a um sistema de revisão efetiva. A exclusão do civil não aparece apenas como consequência das deficiências institucionais das cortes marciais examinadas. Ela integra a concepção interamericana de juiz natural e de contenção da jurisdição especial. Assim, a peculiaridade judicial brasileira pode fundamentar crítica acadêmica ou proposta de revisão parcial desse entendimento, mas não deve ser apresentada como se já houvesse sido acolhida pela Corte. O controle de convencionalidade exige que as autoridades nacionais interpretem e apliquem o direito interno em consonância com a CADH e com a interpretação formulada pela Corte IDH (Ramos, 2024, p. 621). No processo penal, a incorporação das deliberações interamericanas demanda compreensão do sistema doméstico à luz dessas referências (Pitrez de A. Corrêa, 2012, p. 23-27).

5 OS CASOS HERZOG E TAVARES PEREIRA: APROXIMAÇÕES E LIMITES

No caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte IDH examinou a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog durante a ditadura militar. A sentença reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil e reafirmou o dever de investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos (Corte IDH, 2018, pars. 371-372). O precedente não validou a natureza judicial da Justiça Militar brasileira contemporânea, nem decidiu sobre a competência da Justiça Militar da União para julgar civis.

Para a tese deste artigo, Herzog possui função delimitadora. A posição constitucional da Justiça Militar dentro do Poder Judiciário decorre diretamente da Constituição brasileira, e não de reconhecimento realizado pela Corte IDH naquele caso. A contribuição segura do precedente consiste em demonstrar que a forma institucional não pode servir de obstáculo à investigação e à responsabilização por graves violações. Qualquer aproximação entre Herzog e a estrutura atual da Justiça Militar constitui inferência analítica do autor e deve permanecer devidamente modalizada.

Herzog, assim, não autoriza defesa abstrata da Justiça Militar, tampouco fornece fundamento para afastar o limite pessoal. O caso reforça que graves violações de direitos humanos devem ser investigadas e julgadas em jurisdição adequada, independente e capaz de produzir proteção judicial efetiva.

O caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil decorreu do uso desproporcional da força pela Polícia Militar do Paraná contra trabalhadores rurais que se dirigiam a manifestação pública, em 2 de maio de 2000. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão e reunião, às garantias judiciais e à proteção judicial, além de apontar falta de devida diligência na investigação e nos processos penais (Corte IDH, 2023, pars. 124-137 e 155-167).

O precedente é especialmente útil para evitar confusão conceitual. Polícia Militar, Justiça Militar e Forças Armadas são categorias institucionais distintas. O fato de o autor da violência ser policial militar não transforma automaticamente a conduta em infração que deva ser apurada por jurisdição militar. A Corte reiterou o caráter restritivo e excepcional desse foro e determinou ao Brasil a adequação de seu ordenamento quanto à competência da Justiça Militar, para que violações de direitos humanos contra civis sejam investigadas e julgadas pela jurisdição ordinária (Corte IDH, 2023, pars. 209-211 e ponto resolutivo 13).

Ao mesmo tempo, o caso não contém juízo favorável à competência da Justiça Militar da União sobre civis. A distinção orgânica brasileira permanece relevante apenas para o eixo institucional e não supera, por si só, o limite pessoal. Na mesma linha de contenção, Gomes Lund e outros vs. Brasil determinou investigação e processamento na jurisdição ordinária das graves violações relacionadas à Guerrilha do Araguaia (Corte IDH, 2010, pars. 256-257), enquanto Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana e Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia afastaram o foro militar diante de violações contra civis (Corte IDH, 2012a, pars. 187-189; Corte IDH, 2012b, pars. 238-244).

6 UM DILEMA AXIOLÓGICO: O BEM JURÍDICO PENAL MILITAR E O JURISDICIONADO CIVIL

O direito brasileiro não adota exclusão absoluta dos civis da Justiça Militar da União. O enunciado n. 298 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que o legislador ordinário somente pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares. Embora hierarquia e disciplina sejam valores estruturantes, o sistema também protege patrimônio sob administração militar, regularidade das funções militares e segurança de instalações. Há, portanto, hipóteses em que um civil pode lesar diretamente um bem jurídico militar. Essa possibilidade reconhecida no plano interno, contudo, colide com o limite pessoal formulado pela Corte IDH e não pode ser convertida, sem argumentação específica, em conclusão de compatibilidade convencional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpreta essa competência de modo restritivo e excepcional. No HC n. 116.780/CE, a Primeira Turma enfatizou a necessidade de cautela na sujeição de civis ao foro militar; no RHC n. 118.030/SP, igualmente exigiu relação direta entre a conduta e bem ou função militar. Os julgados aproximam-se do critério material interamericano, mas não incorporam integralmente sua restrição pessoal. A contribuição deste artigo consiste em mostrar que o vínculo material, embora necessário no direito interno, não encerra o controle de convencionalidade.

A ADPF n. 289 submete a controle concentrado exatamente a sujeição de civis à Justiça Militar em tempo de paz e requer interpretação conforme dos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar. Em consulta processual realizada em 9 de novembro de 2026, a ADPF n. 289 permanecia sem julgamento definitivo de mérito. A ADI n. 5.901, por sua vez, questiona o § 2º do art. 9º, hipótese expressamente excluída do recorte desta pesquisa. Constitucionalidade e convencionalidade constituem filtros cumulativos e independentes: a competência precisa sobreviver ao texto constitucional e, também, aos arts. 8.1 e 25 da CADH (Ramos, 2024).

7 COMPATIBILIDADE CONDICIONADA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A resposta ao problema de pesquisa não pode ignorar que o direito interno e a jurisprudência interamericana partem de premissas parcialmente distintas. A Justiça Militar da União possui fundamento constitucional, integra o Poder Judiciário e, em primeiro grau, submete o civil a juiz togado. A Corte IDH, entretanto, formula a exclusão do civil como limite pessoal autônomo. Por isso, a distinção brasileira não demonstra, no estado atual da jurisprudência, compatibilidade convencional; oferece elementos para uma revisão crítica do padrão, que precisa ser assumida como tal.

O teste proposto não substitui a jurisprudência nacional nem pretende reproduzir fórmula literal da Corte. Sua finalidade é tornar verificável a incidência cumulativa dos limites pessoal, material e institucional, além de examinar o sistema recursal completo. Diferentemente da interpretação restritiva já praticada pelo Supremo Tribunal Federal, o teste impede que a existência de vínculo com bem militar encerre a análise e introduz, de forma autônoma, a condição civil do acusado, a natureza da vítima e a adequação da revisão ordinária.

Propõe-se, portanto, um teste de convencionalidade em seis etapas: a) identificação da condição pessoal do acusado, reconhecendo-se que, segundo a jurisprudência consolidada da Corte, o civil encontra óbice pessoal à jurisdição penal militar; b) identificação precisa da regra legal de competência; c) demonstração de vínculo efetivo entre a conduta e função ou bem jurídico propriamente militar; d) verificação da natureza da vítima e da existência de grave violação de direitos humanos; e) exame da independência, da imparcialidade e da formação jurídica do órgão de primeiro grau; f) avaliação da composição, da amplitude cognitiva e da efetividade da instância ordinária de revisão.

O julgamento monocrático por juiz federal da Justiça Militar atende parte relevante desse teste por afastar, para civis, a participação decisória de oficiais sujeitos à hierarquia militar. Não substitui, todavia, o exame da competência material. A reforma de 2018 aprimorou o "quem julga", mas o controle de convencionalidade ainda deve questionar "o que" e "por que" se julga na Justiça Militar.

O resultado do teste não é uma soma aritmética. Se o acusado for civil, subsiste a incompatibilidade com o limite pessoal interamericano, ainda que haja previsão legal, bem jurídico militar e juiz togado. As demais etapas servem para verificar a validade no direito interno, medir a intensidade da tensão convencional e identificar situações em que o declínio de competência é obrigatório também pelos critérios material e institucional.

O exemplo da sabotagem de equipamento militar torna o problema visível. A conduta de um civil pode apresentar previsão legal e conexão intensa com bem castrense, satisfazendo os critérios internos de competência. Ainda assim, permanece o impedimento pessoal formulado em Castillo Petruzzi, Durand e Ugarte e Palamara Iribarne, além da questão da revisão pelo Superior Tribunal Militar. A conclusão academicamente honesta não é afirmar que os parâmetros da Corte já acolhem a exceção brasileira, mas reconhecer a colisão e, caso se pretenda superá-la, defender expressamente uma revisão parcial da jurisprudência consolidada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação não confirmou, em seus termos iniciais, a hipótese de que as peculiaridades institucionais brasileiras bastariam para sustentar uma compatibilidade condicionada da jurisdição militar sobre civis. A Justiça Militar integra o Poder Judiciário, seus juízes togados possuem garantias da magistratura e, desde a Lei n. 13.774/2018, civis são processados e julgados monocraticamente em primeiro grau. Essas diferenças são relevantes, mas não afastam o limite pessoal autônomo formulado pela Corte IDH.

Os precedentes examinados conduzem a resultado mais cauteloso. Castillo Petruzzi, Durand e Ugarte e Palamara Iribarne excluem civis do foro penal militar; Radilla Pacheco contém a competência diante de violação sem vínculo legítimo com função castrense; Argüelles exige exame da arquitetura recursal completa. Gomes Lund, Herzog e Tavares Pereira reforçam que graves violações contra civis devem ser investigadas e julgadas em jurisdição ordinária independente. Herzog, especificamente, não pode ser invocado como validação da Justiça Militar brasileira contemporânea.

No plano interno, o enunciado n. 298 da Súmula e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem a competência castrense sobre civis em hipóteses restritas, enquanto a ADPF n. 289 demonstra que o juízo constitucional permanece controvertido. No plano convencional, contudo, a exclusão do civil constitui óbice pessoal. A validade constitucional e a compatibilidade convencional são questões relacionadas, porém distintas, e precisam ser examinadas por intermédio do duplo controle.

O teste em seis etapas acrescenta ao debate a precedência do critério pessoal, o exame autônomo da vítima civil e a avaliação da instância recursal. Sua aplicação permite concluir que a competência sobre civis pode subsistir no direito positivo brasileiro sob interpretação estrita, mas permanece em tensão com a jurisprudência consolidada da Corte IDH. Enquanto esse padrão não for revisto, a solução convencionalmente mais segura é excluir o civil da jurisdição penal militar, sem

deixar de reconhecer, com transparência, a divergência existente entre o sistema interno e o interamericano.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 52, Brasília, 2º sem. 2026, p. 93-108/Artigos, CC BY4.0,
DOI: https://zenodo.org/records/24283490

Referências

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5.768, de 2016*. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, Seção 1, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União* nº 172, Seção 1, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 8 de setembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. *Diário Oficial da União* nº 198, Seção 1, p. 1. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 16 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. *Diário Oficial da União* nº 244, Seção 1, p. 2. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 20 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13774.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota Técnica n. 08/2017/PFDC/MPF*. Brasília, DF: MPF, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.901/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=5901. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289/DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Enunciado n. 298 da Súmula do STF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus n. 116.780/CE*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 22 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 18 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 118.030/SP*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 19 ago. 2014. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 12 set. 2014.

Referências

CORTE IDH. *Caso Argüelles e outros vs. Argentina*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, n. 288. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2014.

CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Exceções preliminares*, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n. 52. San José, Costa Rica: Corte IDH, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE IDH. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, n. 68. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_68_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasi*l. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010.

CORTE IDH. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

CORTE IDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C, n. 251. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2012a.

CORTE IDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, n. 135. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C, n. 209. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE IDH. *Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Série C, n. 507. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

CORTE IDH. *Caso Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C, n. 248. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2012b.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

MOURA, Verônica Freitas. A competência para o julgamento de ex-militares, no âmbito da Justiça Militar da União, após a entrada em vigor da Lei n. 13.774/18. *Revista do Ministério Público*

Militar, Brasília, DF, v. 46, n. 31, 2019. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/156. Acesso em: 27 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

PITREZ DE A. CORRÊA, Eduardo. Processo penal e direitos humanos: notas sobre a convencionalização do processo penal na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Boletim Informativo IBRASPP*, ano 2, n. 3, p. 23-27, 2012. Disponível em: https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/Boletim_IBRASPP_33.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.